



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referência : **Processo Administrativo n.º 08000.007201/97-09**
Representante : **CIEFAS**
Representada : **Associação Médica Brasileira**

Senhor Diretor,

Em 24 de janeiro de 1997, O CADE remeteu a esta Secretaria de Direito Econômico representação formulada pelo CIEFAS – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde em desfavor da AMB – Associação Médica Brasileira solicitando providências no sentido de apurar conduta da denunciada que considera infringente à ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.884/94.

O representante em sua peça inicial (fls. 04/11) alega que:

1 – Por meio dos autos do Processo nº 61/93, o CADE condenou a AMB pela imposição da Tabela de Honorários Médicos que era imposta ao segmento médico de todo o país;

2 – Ocorre que a AMB reeditou a tabela já condenada pelo CADE e transformou os coeficientes de honorários médicos (CH) em reais, reajustou os preços em até 150% e passou a ser denominada de Lista de Procedimentos Médicos (PMM/96);

3 – Tal imposição é inaceitável pelo fato de caracterizar prática cartelizadora e contrária ao ordenamento jurídico vigente, vez que ao implantar a Tabela de Honorários Médicos a representada prejudica a livre concorrência e



a livre iniciativa e as relações individuais entre os tomadores e os prestadores de serviços médicos;

4 – A AMB vem exercendo abusivamente sua posição dominante, pois congrega, invariavelmente, todos os fornecedores de serviços médicos

Em nota técnica, este departamento entendeu, em face do despacho exarado pela ilustre conselheira do CADE, à época, (fls. 12/13), que os indícios eram suficientes a justificar a pronta instauração de processo administrativo em desfavor da AMB (fls. 14/15).

Instaurado processo administrativo, fl 20, a conduta da representada foi tipificada no art. 20, inciso IV c/c art. 21, inciso II da Lei nº 8.884/94.

Notificada (fls. 23/24), a representada apresentou defesa.

Argumentou a representada (fls. 25/40):

Preliminarmente argüiu:

a) Litispendência – afirmando que a AMB já está sendo processada pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos no Processo nº 61/92, cujo andamento se encontra suspenso por força da liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Processo nº 08000.013470/95-25 e do Processo nº 08000.015228/94-60;

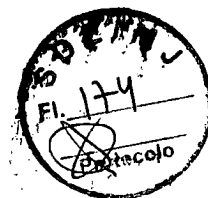
b) Ilegitimidade Passiva – sustenta que não é um agente econômico, ou seja, não explora atividade com fins lucrativos, não lhe sendo, portanto, aplicável a Lei nº 8.884/94;

c) Inconstitucionalidade da Lei nº 8.884/94.

No tocante ao mérito, afirma que juntamente com os demais órgãos que estudam minuciosamente o assunto, calcula, divulga e recomenda a Lista de Procedimentos Médicos, exercendo, assim, os direitos e obrigações que lhes são conferidos pelo seu Estatuto e pela Constituição Federal. Além disso, esclarece que nunca impôs sua utilização às prestadoras de serviços médicos.

Juntou documentos, às fls. 41/144, contendo cópias de suas defesas nos processos supra mencionados.

A SEAE/MF foi informada da instauração deste processo, fl. 157, contudo não se manifestou acerca do assunto.



Em atendimento à solicitação desta SDE, o CIEFAS juntou aos autos a Lista de Procedimento Médico de 1996, objeto da presente denúncia, bem como a mesma lista reeditada no ano de 1999 (fl. 164).

Concluída a fase instrutória, a representada foi notificada para a apresentação das alegações finais (fls. 167/168).

Nessa derradeira oportunidade de defesa, a AMB reitera a preliminar de litispendência argüida em defesa, aduzindo, também, que não regularmente intimada para a produção de provas anteriormente requerida. Argumenta, ainda, que caso seja os autos remetidos ao CADE para julgamento, o mesmo estará eivado de nulidade, pois, foram feridos os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Reitera os demais termos expostos em defesa, pela inconstitucionalidade da Lei nº 8.884/94, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

As preliminares sustentadas pela representada não devem prosperar em razão única do cumprimento, por parte deste Órgão, do devido processo legal.

Não há que se falar em litispendência nos presentes autos. A litispendência visa impedir a duplicidade de causas sobre um só litígio. A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa, é o que bem reza art. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 8.884/94, ocorre litispendência quando se repete uma ação que já se encontra em curso. O Processo Administrativo nº 61/92, bem como os Processos nºs. 08000.013470/95-25 e o 08000.015228/94-60 têm como representada a AMB por editar, publicar e impor a Tabela de Honorários Médicos (THM/AMB). E ainda, nestes processos tratam-se de condutas ocorridas nos anos de 1992, 1994 e 1995 o que não corresponde ao mesmo período investigado nos presentes autos. No presente feito a denúncia recai sobre uma conduta praticada no ano de 1996, consubstanciada na edição, publicação e imposição da Lista de Procedimentos Médicos (LPM). As edições, publicações e imposição de listas de preços anualmente são práticas distintas, devendo, todas elas, portanto, ser apuradas de forma independente. Desse



modo, diante de processos que contêm objetos distintos, não ocorre litispendência, devendo tal preliminar ser definitivamente afastada.

No tocante à Ilegitimidade Passiva, também desprovida de fundamento legal. O art. 15 da Lei nº 8.884/94 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 15. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidade ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.”

Não poderiam ser acobertadas pelo manto da impunidade as entidades que, mesmo sem fins lucrativos, agem de forma contrária aos princípios ditados pela legislação pertinente.

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.884/94, somente a título de comentários, não cabe a esta SDE discutir tal ocorrência. Sequer está em discussão no foro judicial apropriado, nem a ele fora proposto da forma aqui suscitada. Donde se conclui que, inexistindo, por competência legal, decisão do STF, autoridade legalmente investida para o julgamento de inconstitucionalidade de lei, não deve esta Secretaria de Direito Econômico prender-se a fatos que em nada contribuem ao deslinde da questão.

Finalmente, quanto à alegação de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, observa-se que à representada foram dadas todas as oportunidades legais para se defender e produzir as provas de seu interesse. A AMB jamais seria intimada para a produção de provas requeridas em defesa, bastava reportar-se aos termos do art. 37 da Lei nº 8.884/94. Se não o fez, certamente não foi do seu interesse, não podendo alegar, posteriormente, que foi impedida de produzir provas.

Assim, não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela representada.

DO MÉRITO

O mercado relevante é o de serviços de atendimento à saúde, tanto por meio de planos e seguros de saúde, bem como outros sistemas de prestação de serviços médicos coletivos. Do ponto de vista geográfico, considera-se todo território nacional, onde a representada exerce sua influência como entidade representativa nacional da classe médica.

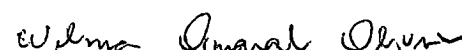


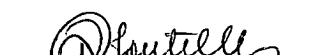
No tocante ao mérito, a representada confirma a edição e divulgação da Lista de Procedimentos Médicos, apresentando, na íntegra, a Tabela de Procedimentos Médicos que foi reprimida com veemência pelo CADE no Processo nº 61/92.

A Lista de Procedimentos Médicos, na forma exata da sua anterior, versão denominada Tabela de Preços Médicos, obsta a atuação dos mecanismos de mercado para a formação de preços, bem como impõe conduta uniforme à classe médica, o que prejudica a livre concorrência e a livre iniciativa, na medida em que tornam obrigatórios determinados preços, independente dos custos dos serviços prestados por cada médico/hospital.

Posto isso, e diante das provas constantes dos autos, as quais demonstram que a representada interfere nos mecanismos de formação dos preços dos serviços médicos, bem como impõe aos seus associados a adoção da Lista de Procedimentos Médicos, conduta essa condenável pelo CADE, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 61/92, propõe-se a remessa destes autos ao Egrégio Conselho para julgamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94.

À consideração superior.
Brasília, 30 de '00 de 2000.


WILMA AMARAL OLIVEIRA
Chefe de Divisão


PAULA FONTELLES
Coordenadora Geral

DESPACHO DO DIRETOR

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Direito Econômico.
Brasília, 01 de 12 de 2000.


DARWIN CORRÊA
Diretor do DPDE.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de Dezembro de 2000

Nº 1134 Ref.: Processo Administrativo nº 08000.007201/97-09
Representante: CIEFAS – Comitê de Integração de Entidades Fechadas de
Assistência à Saúde. Representada: AMB – Associação Médica Brasileira.
Acolho a Nota Técnica de fls, aprovada pelo Senhor Diretor do
Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dr. Darwin
Corrêa, integrando as suas razões à presente decisão, como sua
motivação, adotando-a, inclusive, como relatório de que trata o art. 39 da
Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994. Concluo que a Representada
prejudica a livre competição no mercado de prestação de serviços médicos,
incorrendo na infração prevista no art. 20, inciso IV c/c o art. 21, inciso II
do citado diploma legal, por obter ou influenciar a adoção de conduta
comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. Determino a
remessa deste processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -
CADE, para julgamento. Publique-se.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Direito Econômico

Darwin Corrêa
Diretor DPDE/SDE

Wima/Deapcho

ENVIADO À PUBLICAÇÃO.
Em 05/12/00 - *max*